

ILUSTRE SENHOR DIRETOR GERAL E ORDENADOR DE DESPESA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

PROCESSO Nº: 3443/2009

OBJETO: Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços Nº 006/2011, destinado a eventual aquisição e instalação de ar condicionado tipo Split, nas diversas unidades do TRT 18ª Região, conforme especificações detalhadas contidas no Edital da Licitação e anexos.

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Defesa – Anulação Procedimento Licitatório.

A empresa TW INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 006/2011, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, vem, respeitosamente, por meio de seus sócios-proprietários, apresentar o presente Recurso Administrativo contra a decisão proferida pelo Diretor Geral e Ordenador de Despesa do TRT 18ª Região e ratificada pelo seu Desembargador Presidente, que anulou o procedimento licitatório supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi intimada da decisão no dia 21/09/2010, ficando aberto, nesta data, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme preceitua o artigo 109, I, c, da Lei

8.666/93. Desse modo, consoante previsão legal, o presente recurso deve ser recebido, considerando sua tempestividade.

2 DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2011, destinado a eventual aquisição e instalação de ar condicionado tipo Split, nas diversas unidades do TRT 18ª Região, tendo ofertado menor preço em 83 (oitenta e três) dos 114 (cento e quatorze) itens constantes do edital.

Após constatação da regularidade dos atos procedimentais, a licitação em comento foi homologada pela autoridade responsável, no dia 19 de abril de 2011.

O procedimento seguiu seus trâmites normais, tendo sido confeccionadas e publicadas as consequentes Atas de Registro de Preço, oriundas do pregão eletrônico nº 006/2011, processo nº 3443/2009, todas com validade de 01 (um) ano.

Após a publicação das Atas, os itens constantes do Registro de Preço começaram a ser solicitados pela contratante, com a devida emissão da respectiva nota de empenho.

No entanto, conforme despacho constante dos autos (fls. 1.352), o mencionado empenho foi anulado, por razões de conveniência administrativa, sendo o processo encaminhado à Secretaria de Controle Interno para providências.

A ocasião, a Secretaria de controle Interno informou que já havia auditado o Pregão Eletrônico nº 006/2011, juntando aos autos, cópia parcial do Relatório de Auditoria nº 07/2011.

Na oportunidade, os autos foram encaminhados à Divisão de Licitações e Contratos para análise e manifestação, quanto a recomendação da Secretaria de Controle Interno de anulação do Pregão Eletrônico nº 006/2011 e suas respectivas Atas de Registro de Preços.

Por sua vez, a Divisão de Licitações e Contratos de forma acertada e fundamentada, manifestou pelo regular seguimento do feito, pugnando pela legalidade e adequação do procedimento licitatório.

No entanto, em sua análise, a Diretoria Geral do TRT 18ª Região manifestou pela anulação do certame, bem como das respectivas Atas de Registro de Preço, tendo seu posicionamento acolhido pelo Desembargador Presidente.

Relatados os fatos, questiona-se a aplicação do direito.

3 DO DIREITO

A Secretaria de Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 07/2011 fez diversas ponderações acerca do Pregão Eletrônico nº 006/2011, fato este que ensejou a anulação do procedimento licitatório em comento pela Diretoria Geral do TRT 18ª Região. Diante dos fatos ora narrados e inconformada com a desarrazoada decisão de Anulação do certame, a Recorrente exerce seu direito de defesa, consoante os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

3.1 DA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PLANILHAS DE BDI E ENCARGOS SOCIAIS PELAS LICITANTES

Em seu relatório, item 2.16, a Secretaria de Controle Interno condenou a pregoeira por conceder às licitantes vencedoras do certame nova oportunidade para corrigir algumas divergências constantes da Planilha de BDI e Encargos Sociais, alegando para tanto o descumprimento das regras trazidas pelo instrumento convocatório, subitem 14.3 e pelo artigo 43. § 3º da Lei 8.666/93, manifestando dessa forma, pela anulação do Pregão Eletrônico nº 006/2011 e de suas Atas de Registro de Preço.

Posteriormente, a Diretoria Geral do TRT 18ª Região ao decidir pela anulação do já mencionado pregão, considerou parcialmente a alegação da Secretaria de Controle



Interno, aceitando o posicionamento adotado pela pregoeira, mas condenando a falta de registro deste em ata.

Ocorre, que na modalidade Pregão Eletrônico, o excessivo rigorismo formal vem sendo abrandado, tanto na fase de habilitação, quanto no julgamento das propostas, face tratar-se de uma modalidade pautada pela simplicidade e celeridade processual, sendo, portanto, perfeitamente cabível o comportamento adotado pela pregoeira no caso em análise. Salientamos que a administração em sua atuação deve zelar pela observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

No tocante ao tema o Tribunal de Contas da União posiciona-se da seguinte forma:

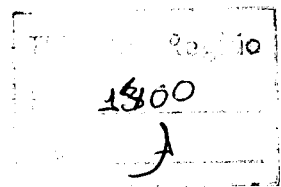
Ao Controle Interno do Exército Brasileiro que oriente as unidades sob sua jurisdição a fim de **evitar, em suas licitações, a inserção de exigências editalícias e a conseqüente desclassificação de propostas em decorrência de aspectos eminentemente formais.**
(grifamos) (Acórdão nº 7288/2010 – 1ª Câmara).

No procedimento licitatório em comento, todas as licitantes participantes tiveram dificuldades em elaborar a Planilha de BDI e encargos sociais, conforme relatório do Núcleo de Engenharia, acostado as fls. 820 a 826 dos autos. Dessa forma, não há comportamento mais razoável, célere e econômico a ser tomado, do que conceder aos licitantes a oportunidade de corrigir suas planilhas de custos, atitude esta que em nada alteraria o valor final constante das propostas então apresentadas e possibilitaria maior competitividade ao certame.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas a União a respeito:

Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: **"as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a**

4



segurança da contratação" (grifos do original) (Acórdão nº 1734/2009 – Plenário).

Dessa forma, o saneamento realizado pela pregoeira não buscou privilegiar os licitantes em afronta ao princípio da isonomia, objetivou somente aproveitar as propostas então apresentadas, proporcionando celeridade, economia processual e a busca pelo interesse público. Nesse sentido, vejamos o entendimento do ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes :

Tal saneamento é limitado por inabaláveis fronteiras; não pode ser exercido em detrimento da substância da proposta, dos documentos e da validade. **Exige do aplicador firme domínio dos limites em que cinge-se o direito de aproveitar a proposta e corrigir seus erros frente a privilegiar licitante em afronta a isonomia.**

...

Para assegurar algum contorno propõe se as seguintes indagações que revelam subjacentes princípios:

- concedendo o direito ao licitante, **o pregoeiro afeta direito de outros licitantes?** (princípio da isonomia)
- **se concedido o direito de retificação da proposta ou da habilitação haverá violação à regra do edital ou apenas suprimento de omissão do ato convocatório?** (princípio da vinculação do edital)
- **o direito de saneamento é concedido por razões objetivas vinculadas a proposta e a habilitação** ou por conhecimento de situação não constante dos documentos? (princípio da impessoalidade)
- ao corrigir o erro ou vício está visando o interesse público? (princípio da supremacia do interesse público)
- **o saneamento é a melhor forma de assegurar a eficiência?** (princípio da eficiência). (grifamos) (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2009).

Por tratar-se da modalidade pregão em sua forma eletrônica, devemos destacar a observância da legislação específica requerida pelo caso, não devendo a realização do certame licitatório ficar adstrita às recomendações da Lei nº 8.666/93. Assim, caberia à pregoeira valer-se das disposições constantes do § 3º do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 que estabelece:

Art. 26. § 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o **pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifamos)

No que pese a pregoeira não ter registrado em ata a abertura de prazo para que as licitantes sanassem os erros constantes de suas planilhas de BDI e encargos sociais, formalizou e fundamentou sua diligência por meio do expediente constante às fls. 840 dos autos, estando este acessível a todos os licitantes e demais interessados.

Salientamos que o Tribunal de Contas da União recomenda que a comunicação com os licitantes seja feita via sistema eletrônico, mas não proíbe a utilização de outros meios, devemos observar que a expressão utilizada pelo TCU foi “evitar” e não “proibir”. Vejamos:

Determinar à Alfândega do Porto de Salvador / ALF/SDR/BA **que evite**, durante o curso de procedimento licitatório na modalidade Pregão, a realização de quaisquer tentativas de comunicação com licitante que não as estabelecidas via sistema eletrônico pela **internet**, de forma a assegurar o princípio da igualdade previsto no art. 5º do Decreto Federal nº 5.450, de 31/05/2005 (grifamos) (Acórdão nº 200/2007 – 1ª Câmara).

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra “Pregão nos ensina:

O § 3º do artigo 26 contempla regra de extrema relevância, **confirmando a tendência à eliminação das formalidades desnecessárias ou inúteis**. O dispositivo padece de alguns defeitos

redacionais, a partir de sua inclusão como parágrafo do artigo 26 – rigorosamente essa regra deveria constar de um artigo autônomo.

Antes de tudo cabe destacar que não foi criada uma competência discricionária em prol do pregoeiro. Seria um despropósito imaginar que um decreto regulamentar disporia da alternativa de instituir a prerrogativa de instaurar a liberação do pregoeiro para escolher livremente entre diferentes soluções.

Em termos diretos, a expressão “**poderá**” deve ser interpretada no sentido de “**deverá**”. Não existe margem de escolha para o pregoeiro: verificando a ocorrência de um defeito de menor relevância, estará obrigado a reputar sanado o defeito. (grifamos) (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Dialética, 2009).

Vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que “**a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro**, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público”. (grifo nosso) (Acórdão nº 1734/2009 – Plenário).

Alertar a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, quanto às impropriedades constatadas no exame dos atos do pregoeiro praticados no Pregão Eletrônico nº 02/2010; **Inabilitar empresa balizada em elaboração inadequada de planilha de custos e formação de preços, quando esta tenha condições de ser ajustada sem majoração do preço ofertado, decorrente do descumprimento do arts. 24 e 29-A, § 2º, da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 2, de 30 de abril de 2008**. (grifamos) (Acórdão nº 7494/2010 – 1ª câmara).

Oportunamente, trazemos a baila os dizeres dos artigos 24 e 29-A da Instrução Normativa nº 02 do Ministério do Planejamento e Gestão. Vejamos:

4

Art. 24 Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, **em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.** (grifamos)

Art. 29-A, § 2º **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado,** e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Assim, diante da legislação pertinente (Decreto nº 5.450/05), do posicionamento do TCU e das recomendações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Recorrente conclui que restam superadas quaisquer dúvidas quanto à legalidade do ato praticado pela pregoeira, que permitiu às licitantes a correção das planilhas de BDI e encargos sociais, estando devidamente demonstrada a falta de plausibilidade do argumento levantado pela Secretaria de Controle Interno para a anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2011.

3.2 DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria de Controle Interno, por meio de seu relatório de auditoria, item 2.17, questionou, ainda, a incompletude dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pelas licitantes. Segundo entendimento desta secretaria, as licitantes deveriam apresentar um ou mais atestados que comprovassem a aptidão para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo split, conforme especificações contidas no anexo I do edital.

Torna-se oportuna a transcrição parcial do Relatório de Auditoria nº 07/2011 da Secretaria de Controle Interno do TRT 18ª Região, quanto à incompletude dos atestados de capacidade técnica-operacional acostados nos autos, Vejamos:

Ao apreciar os atestados careados aos autos, observou-se que as licitantes MBS Distribuidora Comercial Ltda, Áster Engenharia e Informática Ltda e Temperclima Comércio e Serviços em Equipamentos de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda não demonstraram ter capacidade para o serviço de instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo split, mas apenas para o fornecimento desse produto, circunstância essa que corrobora a conclusão expressa no achado anterior, pela anulação do certame. (grifamos) (fls. 1361 dos autos – verso).

Feita as considerações acima transcritas, a Secretaria de Controle Interno encerrou o assunto “incompletude dos atestados de capacidade técnico-operacional”, nada mais dissertando a respeito do tema.

Procedendo da mesma forma, a Secretaria Geral do TRT 18ª Região elaborou 01 (um) único parágrafo a respeito do tema, transcrevendo, posteriormente, parte do parecer elaborado por uma empresa de consultoria quanto ao caso em comento. Finalizando, manifestou pela anulação do certame, bem como das respectivas Atas de registro de Preço, submetendo a mencionada decisão à apreciação do Desembargador Presidente, que, diga-se de passagem, no corpo do mesmo documento, acolheu o posicionamento da Diretoria Geral, determinando as providências necessárias.

Ora, se apenas 3 (três) empresas não atenderam a qualificação técnico-operacional necessária ao objeto do certame, em que se fundamenta a decisão do TRT 18ª Região quanto ao cancelamento total do procedimento licitatório para registro de preços realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 006/2011? Deve ser levado em consideração o fato de que o procedimento em questão deu origem a 6 (seis) distintas Atas de Registro de Preço, podendo, portanto, ser parcialmente anulado, atingindo somente as empresas que não atenderam as condições editalícias.

E mais, cabe ao TRT 18ª região rever seu posicionamento quanto a anulação do certame em análise, fazendo para tanto as seguintes ponderações:

4

- 1) Foram licitados 114 (cento e quatorze itens), desses, apenas 20 (vinte) foram vencidos pelas empresas MBS Distribuidora Comercial Ltda (12 itens), Áster Engenharia e Informática Ltda (4 itens) e Temperclima Comércio e Serviços em Equipamentos de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda (4 itens);
- 2) As empresas que não atenderam as especificações do edital quanto á capacidade técnico-operacional, representam apenas 17% (dezesete por cento) do montante licitado;
- 3) O Sistema de Registro de Preços dá origem a Atas Distintas, não tendo, portanto, a anulação de uma determinada ata, reflexo nas demais;
- 4) A administração pública deve zelar em seu exercício pela economia, celeridade processual, eficiência, objetividade, isonomia, e, principalmente, pelo interesse público, princípios esses que se distanciam do posicionamento então adotado pelo TRT 18ª Região;
- 5) O Ato administrativo só pode ser anulado por vício de ilegalidade, situação essa que não se estende a todas as Atas constantes do presente Registro de Preços, visto que das 6 (seis) empresas detentoras das mencionadas atas, apenas 3 (três) foram indevidamente habilitadas no certame;
- 6) A anulação de procedimento licitatório, objetivando a realização de posterior contratação emergencial, além de afrontar o interesse público, constitui ofensa ao preceito Constitucional que determina a obrigatoriedade de licitação (art. 37, XXI, CF) podendo, inclusive, configurar improbidade administrativa.

Diante das considerações supra mencionadas, trazemos a baila o posicionamento do TCU a respeito do tema:

Para tanto, alegou que: a) "o atestado apresentado pela referida empresa não comprova que ela executou serviços pertinentes ou compatíveis em características (limpeza e conservação) com o objeto da licitação, conforme determina o subitem 13.6 do edital.... Para a unidade técnica, a aceitação de atestado "sem

TRF-10, Região
Fº 1406
Rub. J

razoável semelhança com o objeto do pregão, seja em termos de áreas internas e externas, seja em termos de funcionários”, poderia ensejar a contratação de empresa desprovida de capacidade técnica, pondo em risco a realização do objeto pactuado. Em pesquisa ao Sistema Siasg, a unidade instrutiva constatou que, em decorrência do mencionado certame, fora celebrado o Contrato n.º 23/2010... A partir dessas considerações, entendeu que se deveria fixar prazo ao Instituto Evandro Chagas para adotar as providências necessárias à anulação, com efeitos ex nunc, do Pregão Eletrônico n.º 77/2009 e do contrato dele decorrente... **O relator, no entanto, entendeu que não seria o caso de se adotar a medida drástica de anular o certame e o correspondente contrato, isso porque, de acordo com os autos, “o mencionado contrato está em plena e adequada execução, não havendo evidência de qualquer fato que pudesse significar problema na implementação das condições pactuadas”, restando, portanto, “afastado o risco aventado pela Unidade Técnica de inexecução do objeto contratado”. O relator considerou suficiente a expedição de determinação ao órgão, com vistas a prevenir futuras ocorrências dessa natureza, no que foi acompanhado pelos demais ministros. (grifamos) (Acórdão nº 6485/2010 - 2ª Câmara).**

Assim, diante das ponderações acima expostas, a Recorrente manifesta sua indignação com a decisão de anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2011, visto ter preenchido todos os requisitos necessários a sua habilitação, tendo na oportunidade, apresentado todos os documentos necessários à comprovação de sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional. Ademais, salienta que não pode ser penalizada pela falta de qualificação das demais licitantes, nem mesmo, pelo descuido da pregoeira na análise dos atestados de capacidade técnica.

Dessa forma, conforme explicitado pela Recorrente fica, mais uma vez, demonstrada a falta de robustez e sustentabilidade do argumento levantado pela Secretaria de Controle Interno para a anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2011.

3.3 DA ANULAÇÃO DO CERTAME

Determina o artigo 29 do Decreto nº 5.450/05 que:

Art. 29 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Segundo a doutrina e jurisprudência vigente, os atos administrativos podem padecer de defeitos de diversos graus, dessa forma, não seriam todos os defeitos passíveis de acarretar a nulidade dos atos ou procedimentos realizados pela administração.

Nesse juízo, aqueles defeitos que não sejam graves ou relevantes, e que possam ser sanados pela administração sem prejuízo à própria administração e a terceiros, não poderiam conduzir a anulação de licitação encerrada e já homologada.

Esse entendimento deriva da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consagrados expressamente no art. 2º, VI, da Lei nº 9.784/99 que determina à administração a **“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”**.

Cabe observarmos o posicionamento de Adilson Abreu Dallari acerca do tema:

A anulação de uma licitação por razões de somenos, por detalhes irrelevantes, pela ofensa a minúcias, detalhes absurdos ou preciosismos legislativos é indicativo claro de desvio de poder, de corrupção, de atitudes voltadas para a satisfação de interesses subalternos, de ordem econômica, política, corporativa etc. Havendo, portanto, possibilidade de convalidação, o procedimento deve ser aprovado (Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 2003).

4

TRT-18ª. Região
Fls. 1908
Rub. J

Recentemente, a Primeira Turma do STJ enfrentou a questão da anulação da licitação, vejamos respectiva Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

2. Na hipótese dos autos, após a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação de seu objeto em favor da ora recorrente, para a construção do Presídio Regional de Passo Fundo/RS, a administração Pública entendeu por bem anular o certame, sob o fundamento de que no edital, na parte relativa à planilha de orçamento global da obra, no item 9.12 - Instalações elétricas - subitem 35 do tópico 9.12.1.2, foi atribuído, incorretamente, o valor ZERO aos preços unitário e global do material ali discriminado - caixa estampada 3x3 -, em desconformidade, portanto, com o disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso administrativo, que, no entanto, foi desprovido, por se entender que, "afora o dispositivo legal descumprido, há também que se considerar o princípio da economicidade, o qual deve nortear a conduta do administrador, haja vista que a desclassificação da empresa foi pelo valor de R\$ 462,78 a maior referente a apenas quatro itens dentre mais de 2000 (dois mil da licitação). No entanto, o preço global da empresa considerada vencedora pela comissão especial de licitações foi R\$ 458.607,66, superior ao da empresa desclassificada, valor que estaria compelindo ao erário suportar" (fl. 151).

3. Nesse contexto, verifica-se que o fundamento central que autorizou a anulação da Concorrência 162/GELIC/2007 foi o da existência de incorreções na planilha de orçamento global da obra, constante do edital de licitação, o que ensejou vício de ilegalidade, por violação do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Há também o fundamento, de natureza subsidiária, apresentado no momento do indeferimento do recurso administrativo, o qual revela, na realidade, razões de interesse público, a autorizar o desfazimento do certame.

4. Da análise do edital de Concorrência 162/GELIC/2007 e de seus anexos, verifica-se que, na planilha de orçamento global da obra, consta apenas um item ao qual foi atribuído valor unitário e global ZERO (material: caixa estampada 3x3 - 76,2x76,2mm, Chapa 20 - constante do tópico 9x12 - Instalações Elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2), entre mais de 1.600 itens, sendo mais de 90 materiais para instalação elétrica. E apenas em um deles (caixa estampada 3x3, em relação ao qual foi estipulada a quantidade de

4

apenas uma unidade para a realização da obra), consta ZERO como valores unitário e global. É oportuno registrar que consta como item seguinte (36 do tópico 9.12.2) quatro unidades de caixa estampada de 2x4 (51x102mm, Chapa 20), com valor unitário de R\$ 2,02 e valor global de R\$ 8,08. Fica, assim, demonstrada a irrisoriedade do valor a ser acrescentado à planilha de orçamento global, em caso de retificação do edital, o que seria, consideravelmente, inferior aos gastos a serem despendidos com uma nova licitação. Ou seja, a Administração pretende anular licitação já consumada, com objeto homologado e adjudicado ao licitante vencedor, para APENAS retificar o referido item da planilha de orçamento global, cuja alteração refere-se a valor infimo e, após, realizar nova licitação, com o mesmo objeto da concorrência anulada.

5. Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame.

6. Dessa análise, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da concorrência e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, que desclassificou a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, em virtude de, em sua proposta, ter atribuído a alguns itens valor superior ao máximo permitido pelo edital, e teve como vencedora a empresa PORTONOVOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E, somente após a homologação e adjudicação da licitação é que a Administração deu-se conta de que o preço global oferecido pela empresa desclassificada era inferior ao da empresa vencedora do certame.

7. Em relação ao interesse público que embasou o desfazimento do certame, ressalte-se que, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". E, consoante se pode depreender dos autos, o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e à adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame.

8. Recurso ordinário provido, para, concedendo a segurança, reconhecer a invalidade do ato anulatório da licitação, restabelecendo-se a homologação e a adjudicação da Concorrência 162/GELIC/2007 em favor da impetrante. (grifamos) (RMS 28.927/RS – 1ª Turma)

Por fim, reafirmamos o posicionamento consagrado pelo STJ de que o princípio da vinculação ao edital não pode ser adotado de forma absoluta, podendo ser relevado, inclusive para o fim de se evitar invalidar a licitação (MS 5.518/df).

4

Ante o exposto, contrariando o posicionamento da Secretaria de Controle Interno, a Recorrente reafirma o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como, pelo Tribunal de Contas da União, salientando a necessidade de que o TRT 18ª Região reconsidere sua decisão de anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2011, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também no que se refere à anulação de procedimento licitatório.

4 DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do recurso, por sua tempestividade;
- b) A reforma da decisão do Diretor Geral do TRT 18ª região, a fim de revogar a decisão de anulação do procedimento denominado Pregão Eletrônico SRP nº 006/2011;
- c) Caso não seja esse o entendimento, determinar a revogação parcial do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2011, atingindo somente as três empresas mencionadas pelo relatório da secretaria de controle interno (MBS Distribuidora, Áster Engenharia e Temperclima);
- d) O encaminhamento do recurso à apreciação da autoridade superior competente, na forma da lei, caso seja mantida a decisão.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 27 de setembro de 2011.

TW INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA

Wesley Ferreira da Costa
Sócio proprietário